Justok
Educok

Câmara Municipal de Boa Vista

# Secretaria de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
001
FLS
Jaudete

Processo nº 152/15.

**Projeto de Lei Nº:** 184, de 30 de julho de 2015.

**Autor:** Nira mota.

**Dispõe Sobre:**
Proíbe a pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências.

**Transformando em Lei Municipal**
**Nº:** 1.688, de 30 de julho de 2015

Providenciado através do Ofício
Nº 103 de 07/04/16

Providenciado através do Ofício
Nº 030 de 23/02/16

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Nº 4136 DE 06/04/16
PÁG. 257 e 258.
DIRETORA

1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 04 / 08 / 15
1º Secretário

*"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"*
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE VEREADORA NIRA MOTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

**Processo n.º 152 / 2015**

**PROJETO DE LEI N.º 104 / 2015**

**"PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A Prefeita do Município de Boa Vista,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1° Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios, monumentos, veículos, árvores, equipamentos urbanos, paredes externas de prédios, igrejas e templos.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, entende-se:

I - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no *caput*, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação de multa ao transgressor flagrado.

§ 1º - A multa será calculada a partir do valor-base de 100(cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

§ 2º - No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do *caput* será de 200(duzentos) UFM – da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08 h 45 m
DO DIA: 03/08/2015
ASS: Marleni Amaral

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO,
EM 03 / 08 / 15
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

§ 3º - Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

Art. 3º - Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de *spray,* obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no *caput* e § 1º do art. 2º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, 30 de julho de 2015.

**NIRA MOTA**
Vereadora/PV

*"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"*
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE VEREADORA NIRA MOTA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

**Justificativa**

A apresentação deste Projeto de Lei pretende dar qualidade visual do ambiente urbano, já bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos, que tem sido intensamente degradada pela prática de pichação.

Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos e inutiliza equipamentos do mobiliário urbano.

Considerando essas questões, apresento este projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano do Estado de Roraima, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação.

Dessa forma, por acreditar na eficácia do presente Projeto de Lei, solicito o apoio e engajamento dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação.

Boa Vista – RR, 30 de julho de 2015.

**NIRA MOTA**
Vereadora/PV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 17 / 08 / 15
Presidente

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

# PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº 184 de 30 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, no que dispõe sobre: ***"Proibe a pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá Outras providências".***

Manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

**LEONARDO RODRIGUES MOREIRA**
Presidente

**JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**
Vice-Presidente

**SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ**
Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

## PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, o Presidente dessa Comissão sobre o Projeto de Lei nº 184 de 30 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, no que dispõe sobre: ***" Proíbe a pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá Outras providências".***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 17 DE AGOSTO DE 2015.

**LEONARDO RODRIGUES MOREIRA**
Presidente

**JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**
Vice-Presidente

**SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ**
Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – ATA

Às dezesseis horas do dia dezessete de agosto de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Boa Vista, presente os vereadores Leonardo Rodrigues Moreira – Presidente, Júlio Cezar Medeiros – Secretário e Sandro Denis de Souza Cruz – Membro. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e colocou sob apreciação o PARECER do PROJETO DE LEI Nº 184 de 30 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, no que dispõe sobre ***"Proíbe a pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá Outras providências".***

Relator Presidente dessa Comissão, Vereador Leo Rodrigues. Em discussão e votação. Não havendo nenhum vereador contrário, o parecer do Projeto de Lei nº 184/2015 foi aprovado. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião.

**LEONARDO RODRIGUES MOREIRA**

Presidente

**JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

Vice-Presidente

**SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ**

Membro

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Juventude**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, para emitir PARECER.
Em 03/09/15

DESIGNO A VEREADORA SUELI CARDOZO PARA EMISSÃO DO PARECER.

Mario Cesar
Vereador
PSDB/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS



# PARECER DA RELATORA

Senhor Presidente,

De acordo com o art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei n° 184, de 30 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, que institui sobre: ***"Proíbe a Pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências."***

O projeto de lei em epígrafe deu entrada nessa comissão no dia 03/ 09/ 2015 (três de setembro de dois mil e quinze) e no mesmo dia foi encaminhado para a relatoria.

Na justificação da matéria a Edil apresenta normas e penalidades para coibir atos de pichação no Município de Boa Vista, por entender que isso provoca desconforto visual, descaracterização dos monumentos e desvalorização dos imóveis.

É o Relatório.

## PARECER

Considerando que a Proposição em epígrafe está em acordo com o previsto no artigo 42 e artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Manifesto-me favorável à sua aprovação, por perceber que o presente Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

**Sueli M. da Silva Cardozo**
Vereadora Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS

# PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE adota e recomenda o Parecer da Senhora Vice-presidente, Sueli M. da Silva Cardozo sobre o Projeto de Lei n° 184, de 30 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, que institui sobre: **"Proíbe a Pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências."**

Sala de Comissões, 09 de setembro de 2015.

**João Maria Mário Cesar Balduino**
Presidente

**Sueli M. da Silva Cardozo**
Vice-presidente

**José Flávio de Matos**
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS

# ATA

Às dezesseis horas do nono dia do mês de setembro de dois mil e quinze, nas dependências desta Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, sob a Presidência do Vereador João Maria Mario Cesar Balduino, Vice-presidente/Relatora Vereadora Sueli M. da Silva Cardozo e o seu Membro Vereador José Flavio de Matos. Abertura: Havendo quórum regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o Parecer do Projeto de Lei n° 184, de 30 de julho de 2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, que institui sobre: **"Proíbe a Pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências."** Relatora: Vereadora Sueli M. da Silva Cardozo. Em discussão e votação. Não havendo nenhum vereador contrário, o Parecer do Projeto de Lei n° 184, de 30 de julho de 2015 foi aprovado. Nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrada a reunião. E do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai por todos ser assinada, Sala das Comissões, Câmara Municipal de Boa Vista.XXXXXXXXXXXX

**João Maria Mário Cesar Balduino**
Presidente

**Sueli M. da Silva Cardozo**
Vice-presidente

**José Flávio de Matos**
Membro

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS
Rodas

VOTAÇÃO : SIMBÓLICO

## 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/FEVEREIRO/2016
## 11ª LEGISLATURA - 1º PERÍODO LEGISLATIVO/2016

**Matéria:** Em Única Discussão e Votação o Projeto de Lei n.º 184, de 30 de julho de 2015.
**Dispõe sobre:** "PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
**Autor:** NIRA MOTA

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto | |
|---|---|---|---|
| | | SIM | NÃO |
| Adelino Dias de Sousa Neto (Adelino Neto) | PSL | | |
| Alcinira Magalhães Mota Freitas (Nira Mota) | PV | | |
| Alexandre Moreira dos Santos (Guarda Alexandre) | PC do B | | |
| Aline Maria de Menezes Rezende Chagas | PRTB | | |
| Antônio Adberto Resende Veras (Edilberto Veras) **Presidente** | PP | | |
| Edvaldo Moura de Sousa (Edivaldo Santa Teresa) | PRB | | |
| Gabriel Mota e Silva (Gabriel Mota) | PP | | |
| Joao Maria Mario Cesar Balduino (Mário Cesar) | PSDB | | |
| José Flavio de Matos (Flávio Padre Cícero) | PRTB | | |
| Júlio Cezar Medeiros Lima (Júlio Cezar) | PMDB | | |
| Leonardo Rodrigues Moreira (Léo Rodrigues) | PR | | |
| Manoel Neves de Macedo (Manoel Neves) | PRB | | |
| Marcelo Rodrigues Batista (Marcelo Batista) | PMN | | |
| Mauricélio Fernandes de Melo (Mauricélio Fernandes) | PMDB | | |
| Mayara da Silva Ferreira (Mayara Ferreira) | PMDB | | |
| Mirian dos Reis Melo (Mirian Reis) | PHS | | |
| Paulo Carpejane Alves Ferreira (Paulo do Rancho Vitória) | PSD | | |
| Renato Andrade Queiroz (Renato Queiroz) | PSB | | |
| Sandro Denis de Souza Cruz (Sandro Baré) | PDT | | |
| Sandro Cavalcante França (Sandro Fofoquinha) | PPS | | |
| Sueli Moraes da Silva Cardozo (Sueli Cardozo) | PT | | |

APROVADO

**Antônio Adberto Resende Veras**
Presidente

**Mirian dos Reis Melo**
Vice-Presidente

**Aline M. de M. Rezende Chagas**
1ª Secretária

**Sandro Denis de Souza Cruz**
2º Secretário

**Manoel Neves de Macedo**
3º Secretário

| | |
|---|---|
| Votos Sim | |
| Votos Não | |
| Abstenções | |
| Total | |

Boa Vista – RR, 23 de fevereiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS

**AUTOGRÁFO**

**PROJETO DE LEI Nº 184, DE 30 DE JULHO DE 2015.**
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

**PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR,** faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios, monumentos, veículos, árvores, equipamentos urbanos, paredes externas de prédios, igrejas e templos.

**Parágrafo Único** – Para fins desta lei, entende-se:

**I** - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

**II** - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

**Art. 2º** O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação de multa ao transgressor flagrado.

**§ 1º** A multa será calculada a partir do valor-base de 100(cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

**§ 2º** No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do caput será de 200(duzentos) UFM – da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS

**§ 3º** Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

**Art. 3º** Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem.

**Art. 4º** Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de spray, obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no caput e § 1º do art. 2º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**
Presidente da CMBV

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS

**Ofício n° 030/2016/SGL/CMBV** **Boa Vista-RR, 23 de Fevereiro de 2016.**

A Sua Excelência a Senhora,
**TERESA SURITA**
Prefeita do Município de Boa Vista

**Assunto:** Envio do Autógrafo do **Projeto de Lei nº.184/2015.**

**Senhora Prefeita,**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 184, de 2015. "Proíbe a pichação no Âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências", para tomar as devidas providências.

Assim como o envio do referido Autógrafo para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com

Atenciosamente,

**ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS**
Presidente da CMBV

GPRE - Superintendencia
DATA 26/02/16
HORA 14:05
Ass.
Cacilda Silva Carneiro
Assistente 1
Matrícula nº 41.479

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS

**Ofício n° 069/2016/SGL/CMBV** **Boa Vista-RR, 21 de março de 2016.**

A Sua Excelência a Senhora,
**TERESA SURITA**
Prefeita do Município de Boa Vista/RR

**Assunto:** Solicitação de Números de Leis

Senhora Prefeita,

Solicitamos de Vossa Excelência, as numerações das Leis referente aos Projetos de Leis de autoria do Poder Legislativo Municipal; enviados para sanção ou veto, através dos Ofícios n° 030/2016/SGL/CMBV Projeto de Lei n°184/15 que dispõe sobre: Proíbe a pichação no âmbito do Município de Boa Vista e dá outras providências; Ofício n° 027/2016/SGL/CMBV Projeto de Lei n° 151/15 que dispõe sobre: o uso de espaços Públicos de publicidade para campanhas educativas sobre atos de violência contra a mulher; Ofício n° 038/2016/SGL/CMBV Projeto de Lei n°239/15 que dispõe sobre: declara de utilidade Pública a Associação Cultural Canarinhos da Amazônia – ASCCAM; e os Projetos de Leis de Autoria do Poder Executivo Municipal, enviados para sanção ou veto através dos Ofícios n° 024/2016/SGL/CMBV, Projeto de Lei n°036/15, que dispõe sobre: Altera o Art.12, inciso IV da Lei Municipal n°1.118, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre: O Programa Meninos do Dedo Verde e dá outras providências e Ofício n° 023/2016/SGL/CMBV, Projeto de Lei n° 035/15 que dispõe sobre: altera o Art.13 da Lei Municipal n°1.131, de 24 de abril de 2009, que dispõe sobre: o Programa Rumo Certo no Município de Boa Vista e da outras providências.

PMBV
SMAD-I/SMAG
Em 23/03/2016
Às 10:10
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, n° 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
18
FLS

Cumpre ressaltar que já houve sanção tácita, tendo em vista que já expirou o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem resposta. Segue em anexo Cópia dos ofícios que encaminharam tais projetos.

Atenciosamente,

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**
Presidente da CMBV

PREFEITURA DE
**BOA VISTA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA**
"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS

**OFÍCIO nº 1181/2016 – PGM/PROADL**

Boa Vista, 30 de março de 2016.

A sua Excelência o Senhor
**ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS**
**Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.**
NESTA/
Assunto: Números de Leis.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao OFÍCIO Nº 069/2016/SGL/CMBV, segue abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

Lei nº **1.686** – PL nº **151/2015** – Legislativo

Lei nº **1.687** – PL nº **239/2015** – Legislativo

Lei nº **1.688** – PL nº **184/2015** – Legislativo

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CLÁUDIO C. **THEOTÔNIO**
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
EM 31/03/2016
Assinatura 11:16

PRESIDÊNCIA
Recebido em 31/03/16
Às 10h14 horas
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10 h 05 m
DO DIA: 31/03/2016
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS

# LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 30 DE JULHO DE 2015.

**PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios, monumentos, veículos, árvores, equipamentos urbanos, paredes externas de prédios, igrejas e templos.

**Parágrafo único**. Para fins desta lei, entende-se:

**I** - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

**II** - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

**Art. 2º** O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação de multa ao transgressor flagrado.

**§ 1º** A multa será calculada a partir do valor-base de 100(cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

**§ 2º** No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do caput será de 200(duzentos) UFM – da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

**§ 3º** Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS

**Art. 3º** Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem.

**Art. 4º** Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de spray, obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no caput e § 1º do art. 2º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista, 04 de abril de 2016

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**
Presidente da CMBV

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS

**Ofício n° 090/2016/SAL/CMBV** **Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.**

A Sua Senhoria o Senhor,
**PAULO ROBERTO BRAGATO**
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Envio da Lei n.º 1.688, de 30 de julho de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial da Lei n.º 1.688, de 30 de julho de 2015, que dispõe sobre: Proíbe a pichação no âmbito do município de boa vista e dá outras providências, de autoria da vereadora Mirian dos Reis, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Bem como, informo o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

**ANTÔNIO ADBERTO RESENDE VERAS**
Presidente da CMBV

JADINEIE-SMAG
RECEBIDO
EM: 05/04/16
HORAS: 08:59
Beatriz Lima

PORTARIA/PRESI/Nº 056/16

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Nomear, Fabiano de Lima Lopes, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Mobilidade Urbana – GDS - 2001, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de abril de 2016.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
\PRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PORTARIA/PRESI/Nº 057/16

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XIII do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º - Nomear, Jailce Fernandes da Silva, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Fiscalização nos Terminais – GDI - 3001, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 5 de abril de 2016.

Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.686, DE 20 DE JULHO DE 2015.

O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE ATOS DE VIOLÊCIA CONTRA A MULHER.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O Executivo usará os espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, hospitais, veículos e outros, do município de Boa Vista, para campanhas educativas permanentes sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha educativa deverá ser feita através de materiais de publicidade que serão fixados em diversos locais visíveis e de grande circulação de pessoas.

Art.3º A confecção dos materiais e a divulgação da campanha deverá ser de responsabilidade da Prefeitura de Boa Vista, através dos seus órgãos competentes nessa área.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 04 de abril de 2016

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 23 FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.687, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CANARINHOS DA AMAZÔNIA - ASCCAM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CANARINHOS DA AMAZÔNIA – ASCCAM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 01.892.955/0001-63, reconhecida como Utilidade Pública Estadual, com sede no Município de Boa Vista.

Parágrafo único. A Associação Cultural Canarinhos da Amazônia – ASCAM é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, formada por pessoas físicas e jurídicas, tem como principal finalidade à promoção da cultura artística musical direcionada a atender crianças e jovens em diversos seguimentos da área musical.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 30 DE JULHO DE 2015.

PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios, monumentos, veículos, árvores, equipamentos urbanos, paredes externas de prédios, igrejas e templos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se:

I - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação de multa ao transgressor flagrado.

§ 1º A multa será calculada a partir do valor-base de 100(cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

§ 2º No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do caput será de 200(duzentos) UFM – da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 3º Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

Art. 3º Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de spray, obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e u domicílio.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no caput e § 1º do art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista, 04 de abril de 2016

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 454/2016**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o art. 78, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Suspender por extrema necessidade de serviços, o gozo de 30 (trinta) dias de férias do servidor Ana Lucia da Silva Lima, Técnico Legislativo, especialidade: Assistente Legislativo, matrícula nº 1278, referente ao exercício de 2016, que seriam gozadas no período de 01/03 a 30/03/2016, para serem usufruídas em data ainda a ser definida, por necessidade deste Legislativo Municipal.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 29 de março de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABIENTE DA PRESIDÊNCIA**

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PROCESSO Nº: 439/2013 – CMBV.**
**ESPÉCIE:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2014 – PROGE.
**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação da vigência do Contrato nº 001/2014 por 12 (doze) meses, a contar de 20/02/2016 até 20/02/2017, consoante disposto no Parágrafo Único da Cláusula 3ª.
**VALOR ESTIMADO:** R$ 94.722,22 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 01.031.0001.2.002, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00, Fonte: Recursos Próprios, tendo sido emitida, para cobertura das despesas relativas ao corrente exercício, a Nota de Empenho nº 064, de 05/02/2016, Modalidade: Estimativo, no valor de R$ 94.722,22 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).
**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.**
**CONTRATADA: BOA VISTA ENERGIA S/A.**
**DATA DE ASSINATURA:** 15 de fevereiro de 2016.
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

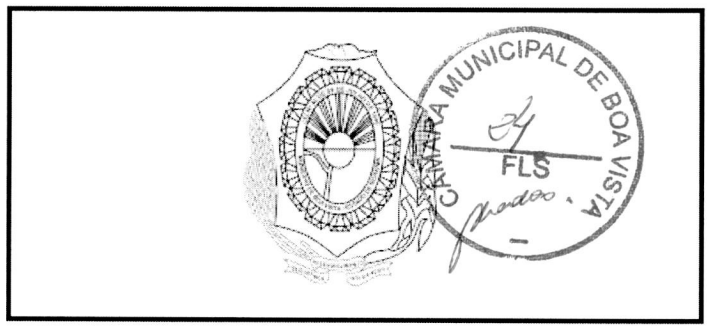


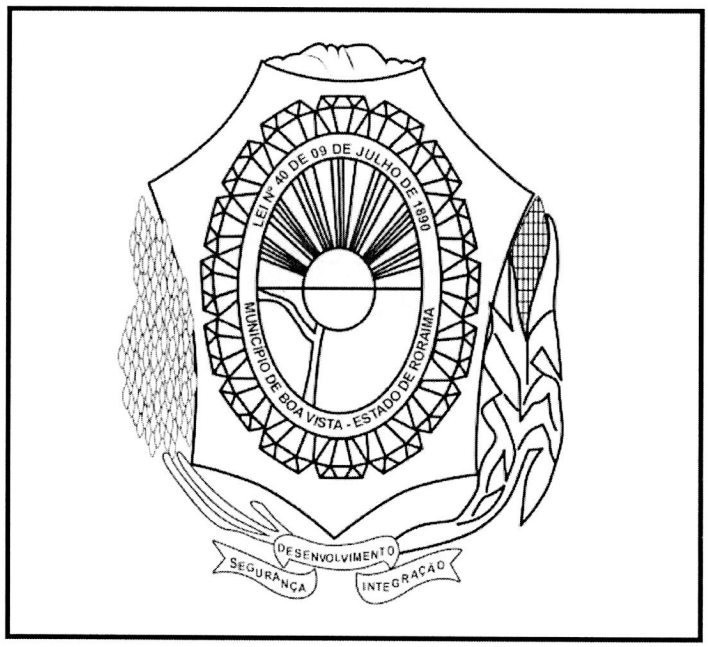


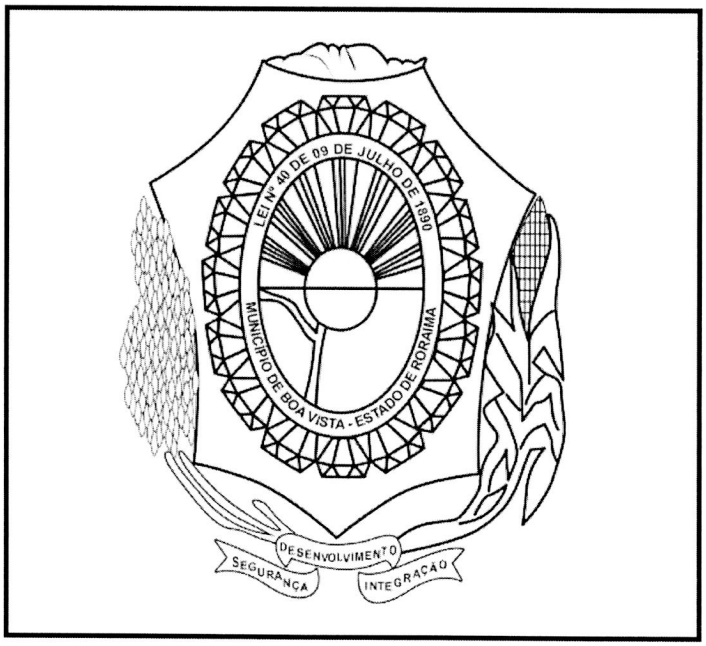

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

**RETIFICAÇÃO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 04 DE ABRIL DE 2016.**

**PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI**:

**Art. 1º** Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios, monumentos, veículos, árvores, equipamentos urbanos, paredes externas de prédios, igrejas e templos.

**Parágrafo único**. Para fins desta lei, entende-se:

**I** - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

**II** - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

**Art. 2º** O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação de multa ao transgressor flagrado.

**§ 1º** A multa será calculada a partir do valor-base de 100(cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

**§ 2º** No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do caput será de 200(duzentos) UFM – da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS

**§ 3º** Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

**Art. 3º** Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem.

**Art. 4º** Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de spray, obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no caput e § 1º do art. 2º.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**
Presidente da CMBV

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS

**Ofício n° 103/2016/SGL/CMBV** **Boa Vista-RR, 07 de abril de 2016.**

A Sua Senhoria o Senhor,
**PAULO ROBERTO BRAGATO**
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Retificação de publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a retificação da publicação no Diário Oficial da Lei n.° 1.688, de 04 de abril de 2016, que dispõe sobre: Proíbe a pichação no âmbito do município de boa vista e dá outras providências de autoria da vereadora Nira Mota, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Bem como, informo o envio da referida retificação da Lei para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

**MIRIAN DOS REIS MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista em exercício

GABINETE-SMAG
RECEBIDO
EM: 08/04/16
HORAS: 09:45
Beatriz Lima

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
28
FLS

LEI:

Art. 1º O Executivo usará os espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, hospitais, veículos e outros, do município de Boa Vista, para campanhas educativas permanentes sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 2º A campanha educativa deverá ser feita através de materiais de publicidade que serão fixados em diversos locais visíveis e de grande circulação de pessoas.

Art.3º A confecção dos materiais e a divulgação da campanha deverá ser de responsabilidade da Prefeitura de Boa Vista, através dos seus órgãos competentes nessa área.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

RETIFICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1.687, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CANARINHOS DA AMAZÔNIA - ASCCAM.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CANARINHOS DA AMAZÔNIA – ASCCAM, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 01.892.955/0001-63, reconhecida como Utilidade Pública Estadual, com sede › Município de Boa Vista.

Parágrafo único. A Associação Cultural Canarinhos da Amazônia – ASCAM é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, formada por pessoas físicas e jurídicas, tem como principal finalidade à promoção da cultura artística musical direcionada a atender crianças e jovens em diversos seguimentos da área musical.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
RETIFICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1.688, DE 04 DE ABRIL DE 2016.

PROÍBE A PICHAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios, monumentos, veículos, árvores, equipamentos urbanos, paredes externas de prédios, igrejas e templos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se:

I - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no caput, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior implicará a aplicação de multa ao transgressor flagrado.

§ 1º A multa será calculada a partir do valor-base de 100(cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

§ 2º No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do caput será de 200(duzentos) UFM – da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

§ 3º Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

Art. 3º Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de spray, obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no caput e § 1º do art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista, 04 de abril de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras
Presidente da CMBV